



ACÓRDÃO N° _____ DJE _____/_____/_____

CONSELHO DA MAGISTRATURA

RECURSO ADMINISTRATIVO N°: 0000870-93.2014.814.0000

RECORRENTE: Selene Cunha Barreto

ADVOGADO: Luciana de Menezes Pinheiro

RECORRIDO: Decisão Monocrática de fls. 95 e v do Juiz Diretor do Fórum Cível da Comarca de Belém

RELATORA: Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA EFETIVA OCUPANTE DE CARGO DE OFICIALA DE JUSTIÇA. RETARDO NO CUMPRIMENTO DE MANDADOS. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CONFIGURADA POR MEIO DE SINDICÂNCIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DISCIPLINAR DE REPREENSÃO ATRAVÉS DECISÃO DO JUIZ DIRETOR DO FÓRUM CÍVEL. DECISÃO ORIGINÁRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A norma administrativa, consubstanciada no Provimento n° 003/1993-CGJ, em seu artigo 27, fixa o prazo máximo de 30 dias para o cumprimento e devolução do mandado judicial, através do Oficial de Justiça.

2. In casu, a servidora reteve em seu poder por 104 dias o mandado 2014.00508476-55, 120 dias o mandado 2014.00312716-97 e 148 dias o mandado 2013.03839116-57, cometendo, desta forma, infração administrativa capitulada no art. 177, IV e VI e art. 178, XV, da Lei 5.810/94, permissionário da aplicação de penalidade disciplinar de repreensão.

3. Precedentes do Conselho da Magistratura TJEPA.

4. Recurso Administrativo Conhecido e Desprovido à Unanimidade.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros do Colendo Conselho da Magistratura do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso administrativo, nos termos do voto da E. Desembargadora Relatora.

20ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura do ano de 2016 – Sessão realizada em 14 de dezembro de 2016, presidida pelo Exmo(a). Des(a).Ricardo Nunes Ferreira, em razão do impedimento do Des. Constantino Guerreiro. Presente do Exmo. Representante do Órgão do Ministério Público de 2º grau.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora



CONSELHO DA MAGISTRATURA
RECURSO ADMINISTRATIVO N°: 0000870-93.2014.814.0000
RECORRENTE: Selene Cunha Barreto
ADVOGADO: Luciana de Menezes Pinheiro
RECORRIDO: Decisão Monocrática de fls. 95 e v do Juiz de Direito Diretor do Fórum Cível da Comarca da Capital.
RELATORA: Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela servidora Selene Cunha Barreto Lopes Almeida, Oficial de Justiça, visando a reforma da decisão proferida pelo Diretor do Fórum Cível da Comarca de Belém, que lhe aplicou pena disciplinar de Repreensão, em razão do cometimento de infração administrativa caracterizada por devolução extemporânea de mandados, com base no disposto do art. 27 do Provimento 003/1993-CGJ c/c art. 177, IV e IV, e art. 178, XV, ambos da Lei 5.810-94 (fls. 95 e v).

Em breve histórico, processo inicia a partir do Pedido de Providências formulado pela MM Juíza da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital, em vista da intimação e não devolução dos mandados n° 2014.00508476-55, n° 2014.00312716-97 e n° 2013.03839116-57, respectivamente referentes aos autos processuais n° 0048393-42.2012.814.0301, n° 0026116-95.2013.814.0301 e n° 0000140-91.1999.814.0301.

Houve manifestação preliminar por parte da servidora, ocasião em que a autoridade judiciária que direcionava o Fórum Cível da Comarca da Capital, considerando consistente os indícios de ilicitude funcional, determinou a abertura de sindicância administrativa em desfavor da recorrente.

Nesse viés, a comissão de sindicância apurou que os mandados n° 2014.00508476-55, n° 2014.00312716-97 e n° 2013.03839116-57, ficaram em poder da então investigada por 104, 120 e 148 dias, respectivamente, para seu cumprimento, mesmo depois de ter sido notificada para devolução.

O relatório destacou sobre a conduta culposa da servidora no atraso do cumprimento dos mandados, sem questionar má fé ou intenção delituosa em sua ação. Por fim, a mesma comissão sugeriu a aplicação da pena de Repreensão, por violação ao art. 178, XVI, e art.



183, I, da Lei 5.810/94, com o devido acolhimento pela autoridade judiciária, que aplicou a pena de Repreensão à servidora (fls. 86 a 93-95 e v).

Irresignada, a servidora interpôs Pedido de Reconsideração e, alternativamente, o Recurso Hierárquico, arguindo, em resumo:

a) que sua atitude não caracterizou descaso, visto que insistiu no cumprimento dos mandados, não conseguindo fazê-lo pela complexidade dos mesmos;

b) que não pode ser responsabilizada pela demora na tramitação processual dos autos dos quais foram extraídos os mandados, pois entende que houve extrapolação de prazos de vários servidores em diversas fases do procedimento, não sendo justo que seja a única responsabilizada;

c) que não procrastinou, não desrespeitou, nem mesmo desobedeceu ordem judicial, não podendo sua atitude ser incursa nos artigos 177 e 178 da Lei 5.810/94.

d) que não houve comprovação de dolo ou má-fé em sua conduta inexistindo, desta forma, infração a ser penalizada, devendo ser considerado seu histórico funcional como abono de sua atitude;

e) que o ato configurado pelo atraso no cumprimento dos mandados não trouxe prejuízos às partes ou ao Judiciário.

Mantido o decisum de fls. 135, vieram os autos a este Conselho da Magistratura para apreciação do Recurso Hierárquico, sendo distribuído inicialmente à relatoria da Desembargadora Helena Dornelles (fls. 136) e, com a nova composição do órgão julgador para o biênio 2015/2016, coube-me a relatoria do feito por redistribuição (fls. 139).

Em manifestação preliminar, houve a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça, ocasião em que o dd. Representante do Órgão do Ministério Público de de 2º Grau, dr. Marcos Antônio Ferreira das Neves, emitiu parecer pelo desprovimento do recurso, considerando a inexistência de circunstâncias relevantes susceptíveis de justificar a inadequação da sanção, bem como pela premissa legal e doutrinária de que as ações violadoras de deveres dos servidores públicos são puníveis, porque prejudiciais aos interesses dos serviços públicos.

É o relatório



V O T O

A EXMA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Presente os pressupostos viabilizadores da admissibilidade recursal. Conheço do presente Recurso Hierárquico.

Compulsando os autos, constata-se que a recorrente Selene Cunha Barreto Lopes de Almeida, no exercício de sua função de Oficial de Justiça descumpriu o regramento contido no Provimento nº 003/1993-CGJ, em seu artigo 27, in verbis:

Artigo 27 " Nenhum mandado deverá permanecer em poder do Oficial de Justiça por mais de 30 (trinta) dias, inclusive os distribuídos.

Nessa toada os mandados alhures foram retidos por prazo superior ao determinado pela norma administrativa referida; (104 dias com o mandado 2014.00508476-55, 120 dias com o mandado 2014.00312716-97 e 148 dias com o mandado 2013.03839116-57).

Tal fato, por si só, já configura infração administrativa, passível de penalidade, conforme entendimento desta Corte em situações análogas.

RECURSO ADMINISTRATIVO. ATRASO NO CUMPRIMENTO DO MANDADO CITATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cuida-se na espécie de recurso administrativo, interposto por Ubaldo Carlos Franciosi, em face de decisão proferida pela Ilustre Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém em exercício, Desembargadora Dahil Paraense de Souza, que responsabilizou o recorrente por exceder em demasia o prazo para cumprimento dos mandados de citação e penhora nº 2011.02249373-88 e citação nº 2011.00298608-82. 2. Nada há que justifique que o fato do mandado em discussão passar tanto tempo na posse de um oficial de justiça, nem mesmo todos os problemas alegados pelo recorrente, relacionados, em suma, a alegada sobrecarga de trabalho, justificariam tamanho atraso. 3. Registre-se que todas as alegações do recorrente foram devidamente analisadas de forma consistente pela Comissão Processante que apurou o caso, a qual, com base em elementos matemáticos, extraídos dos relatórios de distribuição de mandados ofertados, desmontou o argumento de excesso de trabalho. 4. Recurso conhecido e improvido.

(TJPA. Recurso em PAD nº 0000799-62.2012.8.14.0000. Relator: Des. José Maria Teixeira do Rosário. Órgão Julgador: Conselho da Magistratura. Data do Julgamento: 28/11/2012. Publicação: 04/12/2012).

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DE PENA DE REPREENSÃO. OFICIAL DE JUSTIÇA. CUMPRIMENTO DE MANDADO EM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO NA NORMA REGULADORA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. OBSERVÂNCIA DOS ASPECTOS FAVÓRÁVEIS AO SERVIDOR NO ESTABELECIMENTO DA PENALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Provimento 003/1993-CGJ, estabelece o prazo de 30 dias para cumprimento de mandado distribuído



para Oficial de Justiça. A extrapolação deste período implica em infração administrativa capitulada nos artigos 177 e 178 da Lei Estadual nº 5.810/94. 2. O cometimento de infração administrativa, devidamente apurada através de PAD, conduz a aplicação de penalidade administrativa. In casu, considerados os aspectos favoráveis ao servidor, tais como antecedentes funcionais e a magnitude da repercussão da conduta, a pena de repreensão aplicada configura-se adequada e condizente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 3. A conduta negligente e omissa do servidor, configurada como infração administrativa, traz reflexos negativos à imagem do Judiciário e, potencialmente, ofende ao princípio constitucional da duração razoável do processo, situação que, aliada ao aspecto pedagógico, torna imprescindível a estipulação de penalidade administrativa.

(TJPA. Recurso em PAD nº 0062755-74.2015.8.14.0000. Relator: Desa. Maria Edwiges Miranda Lobato. Órgão Julgador: Conselho da Magistratura. Data do Julgamento: 13/04/2016. Publicação: 18/04/2016).

Em suas razões recursais a recorrente argumenta a inexistência de dolo ou má-fé em sua conduta de reter os mandados, inexistindo, desta forma, infração a ser penalizada, contudo, tal premissa mostra-se equivocada, posto que os fatos apurados pela comissão sindicante não apontam qualquer aspecto doloso na conduta da servidora, entretanto, sua atitude, em deixar de dar cumprimento aos mandados em prazo superior ao permitido na norma administrativa, afigura-se violação aos deveres e vedações impostos a todos os servidores através dos arts. 177, IV e VI e 178, XV, da Lei 5.810/94, a conferir:

Art. 177 - São deveres do servidor:

IV - obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

(...)

VI - observância aos princípios éticos, morais, às leis e regulamentos;

Art. 178 - É vedado ao servidor:

(...)

XV - desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de decisão judicial;

No ensinamento do professor, jurista e administrativista Matheus Carvalho, toda a atuação do agente público é, portanto, orientada para uma boa execução da atividade estatal e, neste ínterim, a lei define algumas condutas proibidas que, caso sejam praticadas, configuram infrações disciplinares.

Desta forma, estando configurada a infração administrativa, pertinente é a aplicação da penalidade subsequente, e admita-se, no presente procedimento, se deu a aplicação de forma proporcional, posto que à recorrente foi atribuída a penalidade mais branda, do rol taxativo do art. 183, da Lei 5.810/94, já considerando os aspectos previstos no art. 184 do mesmo diploma legal. In verbis:



Art. 183 - São penas disciplinares:

- I - repreensão;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - destituição de cargo em comissão ou de função gratificada;
- V - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 184 - Na aplicação das penalidades serão considerados cumulativamente:

- I - os danos decorrentes do fato para o serviço público;
- II - a natureza e a gravidade da infração e as circunstâncias em que foi praticada;
- III - a repercussão do fato;
- IV - os antecedentes funcionais.

Importante ressaltar que, embora a recorrente aduza que a complexidade dos mandados e a sobrecarga de trabalho foram os responsáveis pelo atraso no cumprimento e devolução, tal argumentação padece de comprovação mínima, restando nos autos tão somente como alegações.

Ademais, a atitude em solicitar dilatação do prazo para cumprimento dos mandados só ocorreu após ter sido informada sobre a existência de reclamação, para a qual resultou a penalidade em questão.

De outra margem, não há como relevar a arguição de que a extrapolação dos prazos para cumprimento dos mandados não tenha causado prejuízos, posto que a conduta da recorrente, em reter o mandado por prazo superior ao razoável para seu cumprimento, conforme previsto na norma regulamentadora, sem dar qualquer justificativa espontânea a seus superiores, acarreta dano à imagem do Judiciário e à própria tramitação processual, implicando, inclusive, em ofensa ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Por fim, destaco o caráter pedagógico da penalidade administrativa, citando trecho de um artigo da autoria do jurista professor Izaias Dantas Freitas, através do qual afirma que a penalidade disciplinar tem por finalidade prevenir o cometimento de ilícitos administrativos pelos demais servidores, adquirindo, assim, uma função intimidativa geral, que indica o interesse da Administração em demonstrar que continua zelando pela normalidade do serviço público. Ao lado dessa função preventiva, entretanto, em consonância com as modernas correntes doutrinárias, é imprescindível que se vislumbre na pena seu objetivo corretivo, que visa reeducar o servidor faltoso, reabilitando-o para o exercício diligente e dedicado do cargo público que exerce em nome da sociedade.

Escoreita a decisão do Diretor do Fórum Cível da Comarca da Capital, na aplicação da pena de repreensão à servidora, pela conduta tipificada como infração administrativa capitulada no disposto dos arts. 177 e 178 da Lei 5.810/94, em cuja aplicação já se levou em conta os aspectos favoráveis à recorrente, tais como o alcance da repercussão do fato e os seus antecedentes funcionais, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.



Ante o exposto, conheço e desprovejo o Recurso Administrativo, mantendo in totum o decisum objurgado.

É O VOTO

20 Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura do ano de 2016 – Sessão realizada em 14 de dezembro de 2016

Desa. EDINEA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora